

CONSULTA/0040/2025/DDR

(CÓDIGO: 00335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

At: Vereador Wagner Ricardo Pereira

EMENTA:

Administração Municipal – Projeto de lei, de iniciativa de Vereador que “institui a campanha de conscientização “não dê esmolas, dê oportunidades, no município de Mogi Mirim.” – A implementação de tais e quais programas de conscientização popular, especialmente em consonância com as políticas municipais sociais e/ou de assistência social de acolhimento de munícipes em situação de vulnerabilidade social é assunto de interesse predominantemente local – Iniciativa concorrente – Repercussão Geral (Tema nº 917) atrelada ao RE nº 878.911 – Precedentes jurisprudenciais – Considerações pertinentes.

CONSULTA:

“Prezados, boa tarde!

Encaminho à SGP Consultoria o Projeto de Lei Nº 04/2025, que INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO “NÃO DÊ ESMOLAS, DÊ OPORTUNIDADES”, NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM.

*Solicito uma análise técnica e jurídica abrangente, considerando:
Competência de iniciativa.
O impacto da proposta no município, considerando as questões sociais envolvidas.*

*Efetividade da campanha socioeducativa.
Regulamentação das diretrizes para implementação e fiscalização da lei.*

Solicito que o parecer indique eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática.

Agradeço desde já pela atenção e fico à disposição para qualquer esclarecimento adicional."

ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente é oportuno lembrar que a análise do mérito de projetos de lei não se insere nas atribuições deste Corpo Jurídico, sendo nossa atuação limitada à verificação da competência legislativa e da iniciativa apropriada.

Assim sendo, cumpre-nos esclarecer que as Cartas Constitucionais Federal e Estadual conferem aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da Constituição Federal), garantindo-lhes, assim, autonomia política, legislativa, administrativa e financeira (art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo).

Dessa forma, a implementação de programas de conscientização popular, no presente caso, em consonância com as políticas municipais sociais e/ou de

assistência social destinadas ao acolhimento de munícipes em situação de vulnerabilidade, caracteriza-se como questão de interesse predominantemente local. Logo, o Município pode editar legislação própria com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente.

Sob esse aspecto, não se identifica vício de constitucionalidade material na proposta de lei apresentada nesta consulta.

Além disso, não se verifica qualquer reserva constitucional expressa que condicione a iniciativa desta matéria exclusivamente ao chefe do Poder Executivo ou à Mesa Diretora dos trabalhos legislativos.

Cabe ressaltar, ainda, que, conforme recente entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão Geral (Tema nº 917) vinculada ao RE nº 878.911, "não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos".

No mesmo sentido, o STF já decidiu:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado 'rua da saúde'. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.

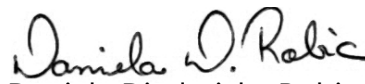
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 290549 AgR, Rel.: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28-02-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012).

Diante do exposto, não vislumbramos vícios de constitucionalidade material ou formal capazes de impedir a regular tramitação da proposição legislativa ora em análise perante as comissões legislativas temáticas e pelo Plenário Cameral.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2025.

Elaboração:


Daniela Diederichs Robic

OAB/SP nº 243.195

Consultora Jurídica

Aprovação


Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP nº 151.849

Diretor Jurídico